

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 02805/13.
PLL Nº 312/13.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe cidadãos de utilizarem máscara ou qualquer meio de ocultar o rosto com o propósito de impedir sua identificação em manifestações públicas no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Resguarda, ainda, o direito à livre manifestação, vedando, contudo, o anonimato, e declara que todos podem reunir-se pacificamente em locais abertos ao público, sem armas e mediante prévio aviso à autoridade competente (artigo 5º, incisos IV e XVI).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, no art. 147 que é obrigação do Município promover, entre outros, o direito à segurança.

A proposição tem conteúdo normativo direcionado a regular a realização de atividades urbanas e, s.m.j., consubstancia exercício de poder de polícia, inerente à Administração Municipal.

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 38ª ed., pág. 137, 139 e 140).

"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

...

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

...

A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

...

Sem muito pesquisar, deparamos na vigente Constituição da República claras limitações às liberdades pessoais ...; ao direito de reunião (art. 5º XVI);

...

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode restringir o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos objetivos permanentes da Nação."

Consoante se infere do exposto acima, a matéria objeto da proposição está inserida no âmbito de competência municipal e ajustada ao regramento constitucional vigente, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.
Em 30 de outubro de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594